



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL Nº 0002/2024/13ª
PmJJDN

AÇÃO JUDICIAL nº 0550027-42.2020.8.06.0112

08.2020.00127552-3

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reunião virtual da 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular deste Órgão de execução, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei 8.429/1992 do art. 26 da Lei de Introdução às *Normas* do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designado como **COMPROMISSÁRIO o Sr. Aron Paiva Mota Florêncio, brasileiro, filho de filho de Claudia Rodrigues Paiva e Ademar Mota Florêncio Junior, RG 2006029121841, CPF 008.098.743-50, farmacêutico, solteiro, conselheiro tutelar há época dos fatos, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº. 761, bairro Centro, Juazeiro do Norte/CE, CEP. 63.010-100, telefone: (88) 99664-3517 e e-mail: aronpaivamota@hotmail.com** – devidamente representado(a) por seu(sua) **Advogado**, Dr. Julio Mariudedith Saraiva Alves - OAB /CE 8811, com endereço profissional na Rua Leão XIII, nº 502, Salesianos, Telefone: (88) 98845-4344, e-mail: jmsanm@hotmail.com – constituído conforme anexa Procuração vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

cláusulas a seguir

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Processo Judicial em epígrafe, que versa sobre a utilização indevida por parte do Sr. Aron Paiva Mota Florêncio do veículo destinado ao II Conselho Tutelar para levar seu animal de estimação (cachorro), da loja de calçados que fica no centro de Juazeiro do Norte (Rua São Paulo) e é de sua propriedade, para sua residência, bem como teria utilizado o veículo para transportar sua genitora e sua namorada em situações alheias ao serviço do Conselho Tutelar, inclusive prejudicando o andamento das atividades do órgão;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, §5º, LIA);

CONSIDERANDO que as disposições da LIA aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa;



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

CONSIDERANDO que a Ação Civil por Ato de Improbidade objeto do presente acordo trata de fatos que ocorreram nos idos de 2018, ainda pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 072/2022 –OCEPJ prevê no art. 11, aliena a, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 109/2023 – OECPJ, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO que já consta dos autos a prévia oitiva do ente lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal, conforme decidiu a 1ª Turma do STJ no AREsp 1314581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2021 (Info 686);

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, pelo que foi apurado nos autos do presente processo, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 9º, XII da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), consistente em "XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei";

CONSIDERANDO que para hipótese em que incidiu a parte **COMPROMITENTE**, aplica-se, **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso I, quais sejam, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em caso de eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação de eventual prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso;

CONSIDERANDO que "Acordo de Não Persecução Civil" é o negócio jurídico-processual por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissário e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, na doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, confessando o fato e manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto do procedimento em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário;

Resolvem, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

I - Objeto:

1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados na **AÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, conforme delimitados na Petição Inicial nos termos assim *resumidos*:
 - Utilização indevida por parte do Sr. Aron Paiva Mota Florêncio do veículo destinado ao II Conselho Tutelar para levar seu animal de estimação (cachorro), da loja de calçados que fica no centro de Juazeiro do Norte (Rua São Paulo) e é de sua propriedade, para sua residência, bem como teria utilizado o veículo para transportar sua genitora e sua namorada em situações alheias ao serviço do Conselho Tutelar, inclusive prejudicando o andamento das atividades do órgão.

II - Admissão dos fatos:

1.1. O **Compromissário** reconhece que praticou as sobreditas condutas, incorrendo em tese nos atos ímprobos de enriquecimento ilícito, definido no art. 9º da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma.



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

1.2. O **Compromissário** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

III - Atuação pelo Ministério Público:

1.3. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao Compromissário, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que o Compromissário, demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O **Compromissário**, representado por seu Advogado, obriga-se à ***cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC*** e também:

Ressarcimento Integral ao Município lesado:

2.1. Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário municipal, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, já ***atualizada*** monetariamente e acrescido de juros (art. 3, V da Resolução 109/2023 do OECPJ).

2.2 A quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo Compromissário ao setor competente do Município, com prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias para quitação



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

total, a contar da homologação judicial do acordo, sendo o valor destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) de Juazeiro do Norte;

2.3. O inadimplemento ou atraso não justificado do pagamento permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

2.4. Deverá o Compromissário informar o pagamento, peticionando os documentos comprobatórios do pagamento nos autos deste processo;

CLÁUSULA TERCEIRA

Condição(ões) Obrigatória(s):

3. Obriga-se a(o) Compromissária(o):

Compromisso de não contratar com o Poder Público:

3.1. O Compromissário reconhece a disponibilidade do exercício de sua cidadania e de sua capacidade eleitoral passiva e compromete-se a não assumir novo cargo ou função pública vinculada ao Município de Juazeiro do Norte, nem candidatar-se a qualquer cargo eletivo do Município de Juazeiro do Norte ou contratar com o Município de Juazeiro do Norte **até a data de 31/12/2024.**

CLÁUSULA QUARTA

Cláusulas Acessórias:

4. O Compromissário concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

4.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do e-mail de seu Advogado ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo;

4.2. Informar, em até dez dias úteis, a partir do evento, qualquer alteração de



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

endereço, telefone, e-mail e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento

4.3 O compromissário compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

4.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUINTA

I - Homologação Judicial:

5. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OEC PJ.

CLÁUSULA SEXTA

I - Disposições Gerais:

6. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não dar continuidade a Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Compromissário, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Descumprimento do ANPC:

6.1. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-á rescindido o presente Acordo e o Ministério Público dará continuidade a Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

6.2. Fica já ciente o Compromissário de que, ocorrido o descumprimento:

6.3. Perderá todos os benefícios pactuados;

6.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

6.5. Será requerida ao Juízo a retomada do processo para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

6.6. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meratórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

Vigência:

6.7 A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Publicidade:

6.8. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

6.9. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

6.10 O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.11 A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo ser utilizadas em investigação ou ação judicial em curso;

CLÁUSULA SÉTIMA

Título executivo:

7. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA

Sucessores:

8. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Ressarcimento e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do Compromissário, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA NONA

Cumprimento total e arquivamento:

9. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC, com a extinção do poder/dever de ação do Ministério Público referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

9.1. Se o acordo tiver sido firmado nos autos do processo judicial, o Ministério Público ou o compromissário, após sua homologação, poderá requerer a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, formando-se o título executivo judicial, que poderá ser imediatamente executado no caso de descumprimento das cláusulas pactuadas.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, e seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

A audiência de celebração deste acordo restou gravada em mídia digital contendo a confissão do compromissário e o resumo das cláusulas do acordo, conforme link a ser disponibilizado nos autos.



13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Juazeiro do Norte/CE, 12 de agosto de 2024.

Flávio Côrte Pinheiro de Sousa

Promotor(a) de Justiça

José Adriano Gomes Pereira

Commissário

Bruno Macêdo Landim Ferreira

Advogado